

ATA DE JULGAMENTO SEI
ATA DA TRECENTÉSIMA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO DA JUNTA PLENA
JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 07 de abril de 2026 Local: Plenário da JURAT. Horário: 14h.
Reunião nº 10/2026
Presentes: Cristiane Stolle, Cristiano de Oliveira Schappo, Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Oséias Colla, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Rosilaine Bokorni, Simone Haritsch e Dra. Francieli Cristini Schulz.
Presidiu a sessão o Presidente da Junta Plena, em exercício, Sr. Maico Bettoni e secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos, 3 - Aprovação de Acórdãos.

Deliberações: 1 - Aprovação das Atas das Sessões Anteriores: Ata da sessão 05/2026 aprovada sem mais observações. **2 - Julgamento de Processos: Processo SEI nº 24.0.246334-6, em que é recorrente ASAAS Gestão Financeira Instituição de Pagamento S/A, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: ISS.** O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para manter a decisão da câmara, por inexistir contencioso instaurado, estando aquém das hipóteses do artigo 1º da Lei 4857/2003. Após a fase de discussão, devolvida a palavra ao relator para a leitura do seu voto, que manifestou-se pelo desprovemento do recurso, em razão de não haver a lavratura de auto de infração, notificação ou lançamento fiscal pela fazenda pública. Houve tão somente um parecer fiscal em resposta a um pedido de consulta tributária, não havendo o que se falar em formalismo excessivo, cerceamento de defesa ou ofensa aos dispositivos legais do Código Civil, na medida que estes são inaplicáveis ao caso em razão do art. 1º da LM nº 4.857/2003. A representante da contribuinte, Dra Karoline Goulart, fez a manifestação oral. Defendeu que o caso em análise trata-se de uma análise de situação fática, que há fundamento jurídico, havendo pretensão resistida. Acrescentou que o contribuinte vem de boa fé porque discorda da cobrança. Após a manifestação da contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu parecer. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou o relator. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou o relator, mencionou caso análogo da Jurat, PX Agenciamento de Serviços Ltda, que teve decisão no mesmo sentido. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou o relator com os acréscimos do julgador Cristiano de Oliveira Schappo. Os demais julgadores acompanharam o relator. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo SEI nº 22.0.094998-1, em que é recorrente Harvest Administradora de Bens Ltda, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: Impugnação da Notificação de tributos nº 09/2022. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, esta manifestou-se pelo conhecimento parcial e desprovemento do recurso na parte conhecida. A tese trazida pelo contribuinte, de que o processo deveria voltar à SAMA para diligência, que o imóvel é coberto por mata nativa, não foi trazida na reclamação original, por este motivo pelo conhecimento parcial do recurso e com relação ao pedido (SAMA) não conheceu. Acrescentou que este é um erro de fato, e não de direito, devendo o contribuinte manter o seu cadastro atualizado junto ao Município. Após a fase de discussão, devolvida a palavra à relatora para a leitura do seu voto, que manifestou-se quanto à preliminar de inovação recursal: não conheceu do recurso quanto ao pedido de baixa dos autos em diligência, por entender caracterizar-se como inovação recursal. O representante da contribuinte, Dr Rogério Nunes, manifestou-se defendendo que as provas podem ser acostadas até o julgamento e, o que foi colecionado junto ao recurso, prova de que existe um declive no terreno, foi feito inclusive um muro de contenção no imóvel. Acrescentou que aos fundos do terreno, as casas de baixo, também tem muro de contenção devido ao declive. Entende que o processo então pode ser baixado em diligência, que não existe inovação recursal, pois a questão adentra ao mérito. Após, a Defensora alterou seu parecer, entendendo que o processo poderia ser suspenso e encaminhado à autoridade técnica para análise e manifestação quanto ao parecer técnico trazido. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo abriu divergência da relatora, entendendo que não há inovação recursal, pois o contribuinte mencionou desde o início da contestação esta questão do declive, somente não tinha trazido o parecer técnico ainda. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou a relatora, argumentando que não seria “inovação recursal” e sim restaria infrutífero o envio do parecer à autoridade, pois o laudo já corrobora o que a autoridade menciona nos autos. O julgador Oséias Colla acompanhou a divergência. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser não considerou inovação recursal, em que pese o parecer não mencione especificamente se é o declive é a partir da calçada, da rua, entende então que deva ser enviado à análise da área técnica. A julgadora Denise da Silveira Peres de Aquino Costa acompanhou a divergência. A julgadora Simone Haritsch acompanhou a relatora com os fundamentos da julgadora Cristiane Stolle. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou a divergência do julgador Cristiano de Oliveira Schappo, com os acréscimos da julgadora Priscila Zanghelini Gesser, pois o laudo não foi ao crivo da autoridade lançadora. Por maioria de votos (5x3), foi afastada a preliminar e o processo foi baixado em diligência à Unidade de Cadastro Técnico (UCT), para manifestar-se quanto à questão da declividade do terreno, considerando o parecer acostado pelo contribuinte. Havendo negativa da autoridade UCT, quanto a declividade, por unanimidade de votos, restou deliberado e acordado entre os julgadores, de que não há supressão de instância neste ponto.

Processo SEI nº 22.0.211820-3, em que é recorrente Perville Engenharia e Empreendimentos Ltda, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: Impugnação da Notificação de Tributos nº 005/2019. (Mandado de Segurança N. 5021939-17.2025.8.24.0038). A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para manter o lançamento. Fundamentou seu voto com duas Apelações do TJSC (Processos 0313953-75.2015.8.24.0005 e 5004336-19.2022.8.24.0075. Acrescentou que a Procuradoria Geral do Município mantém posição firme mesmo com a jurisprudência mudando: só é possível deduzir o ISS dos materiais da base de cálculo, quando produzido pelo próprio prestador fora do local da obra e destacadamente comercializados com

incidência de ICMS. Após a discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de manter o lançamento da notificação de tributos nº 05/2019, diante da detida análise quanto ao mérito, em decorrência de determinação judicial veiculada nos autos do MS nº 5021939-17.2025.8.24.0038/SC. O representante da contribuinte, Dr. Thomas Edison Pereira, mencionou que há contradição no parecer do fisco, o que houve foi discussão acerca da dedução da base de cálculo, e não quanto a dedução das notas fiscais. Mencionou o artigo 146 do CTN para fundamentar seu voto e que a jurisprudência mudou ao decorrer dos anos. Após a manifestação, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu posicionamento. O julgador Oséias Colla seguiu a relatora, argumentou que a jurisprudência é pacífica neste sentido e, mesmo que houvesse provimento do recurso, o resultado seria o mesmo. A julgadora Simone Haritsch acompanhou a relatora. O julgador Osni Sidnei Munhoz abriu divergência para dar provimento ao recurso, em razão da instabilidade do judiciário, nos termos do seu voto escrito juntado aos autos. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou a relatora, acrescentando que a recorrente já detém decisão do Poder Judiciário Catarinense da não incidência do ICMS nos contratos de empreitada global e parcial com fornecimento de estruturas metálicas, sob fundamento da ausência de circulação de mercadorias. Isso corrobora a impossibilidade da dedução destes materiais na base de cálculo do ISS em contratos desta natureza. As julgadoras Denise da Silveira Peres de Aquino Costa e Rosilaine Bokorni acompanharam a relatora. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo consignou que seu entendimento sempre foi no sentido da possibilidade de dedução dos materiais da base de cálculo do ISS nos serviços de construção civil. Contudo, ponderou que, diante da existência de precedente da 1ª Seção do STJ em sentido diverso, bem como das peculiaridades do caso concreto, acompanhou o voto da relatora. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito por maioria de votos (7x1), negar-lhe provimento, mantendo o lançamento da notificação.

Processo SEI nº 25.0.151184-5, em que é recorrente Sociedade Floresta de Joinville, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Isenção de IPTU de 2025. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento, para manter a decisão da câmara. Após a fase de discussão, devolvida a palavra ao relator para a leitura do seu voto, que manifestou-se por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que concedeu isenção parcial (50%) do IPTU para o exercício de 2025. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos do voto do relator.

3 - Aprovação de Acórdãos: Acórdão 49/2026 - Processo SEI nº 24.0.246334-6 em que é reclamante ASSAS Gestão Financeira Instituição de Pagamentos S/A, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: ISS. **Acórdão 50/2026** - Processo SEI nº 22.0.211820-3 e 25.0.125776-0 em que é reclamante Perville Engenharia e Empreendimentos Ltda., sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: Impugnação da Notificação de Tributos nº 005/2019. **Acórdão 51/2026** - Processo SEI nº 25.0.151184-5 em que é reclamante Sociedade Floresta de Joinville, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Isenção de IPTU de 2025. Acompanharam a presente sessão, para fins acadêmicos, os estudantes Bruna Gattei Micheletti, Karoline Aguiar Hinckel Soares e Saymon Tenório C. Da Conceição Soares. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente da Junta Plena em exercício, Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 30/04/2026, às 08:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Oseias Colla, Usuário Externo**, em 30/04/2026, às 08:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 30/04/2026, às 13:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Usuário Externo**, em 02/05/2026, às 11:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Oliveira Schappo, Usuário Externo**, em 04/05/2026, às 09:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Zanghelini Gesser, Servidor(a) Público(a)**, em 04/05/2026, às 09:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilaine Bokorni, Servidor(a) Público(a)**, em 04/05/2026, às 09:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Stolle, Servidor(a) Público(a)**, em 04/05/2026, às 10:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 21/05/2026, às 10:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Haritsch, Servidor(a) Público(a)**, em 21/05/2026, às 10:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 27/05/2026, às 11:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29244064** e o código CRC **30F89F36**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.056568-4

29244064v3